



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

### PARECER JURIDICO 27/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 06/2019**  
PROPONENTE: **DOMINGOS JOÃO ROBERTI**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Altera a Lei Complementar nº 102/2018 Que Disciplina o Plano Diretor do Município de Querência”

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo 06/2019 de autoria do Vereador Domingos João Roberti que “ altera o Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 102/2018.

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a alteração se faz necessária em virtude de que nessas localidades supracitadas os lotes tem valores mais caros da cidade, porém vale salientar que os empresários que dispõem a comprar lotes nesses locais são com o objetivo de gerar emprego e renda.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

#### 2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais, políticas e a conveniência da proposta ora analisada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição ( Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo nos artigos 30, inciso I e artigo 18 da Constituição Federal<sup>1</sup> que garantem aos Municípios auto administração e auto legislação, atribui-lhes competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange à legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Vereador Domingos Roberti trata de interesse local, uma vez que disciplina interesses diretamente ligados ao Município de Querência, de modo a regionalizar a abrangência da norma.

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que o Projeto de Lei nº 06/2019 trata de normas que buscam regular o planejamento urbano municipal, não atreladas às competências privativas da União (CF, art. 22), visando regular matéria que diz respeito ao ordenamento e ocupação dos espaços urbanos no Município de Querência.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

**Da Necessidade de Audiência Pública:** Cumpre salientar sobre a necessidade de realização de audiência pública acerca da aprovação do presente projeto de Lei, uma vez que versa sobre matéria de planejamento e desenvolvimento urbano, cuja participação popular se faz necessária em nome do Princípio da gestão democrática no processo de desenvolvimento urbano, trazidos pelo Estatuto das Cidades<sup>2</sup> que impõe a

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

<sup>2</sup> **Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**Art. 43.** Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

(...)

II – debates, audiências e consultas públicas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

obrigatoriedade de realização de audiências públicas e debates, com a participação da população.

**Do Processo legislativo:** Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

**Do Quórum:** Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 42, VI LOMQ).

1. **DO PROCESSO LEGISLATIVO:** Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:
  - a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
  - b) Comissão de **Comissão de Urbanismo e Transporte** (art. 363, VI do R.I.) Para emissão de parecer acerca dos aspectos urbanísticos que permeiam a matéria;

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

#### Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (**Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades**).



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**Procuradoria Jurídica Legislativo**

4

Querência- MT, 23 de maio de 2019.

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**